**PARECER DAS COMISSÕES Nº 08/2018.**

*Projeto de Lei nº 03/2018 – Emenda nº 01 Modificativa - Aspectos de Legislação - Justiça - Redação - Orçamento – Fiscalização Financeira – Administração Pública – Habitação Infraestrutura – Planejamento.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de Lei nº.26/2017 em comento, de autoria do chefe do Poder Executivo, que Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.522 de 09 de janeiro de 2018, que autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar a sua destinação original parte de imóvel urbano de propriedade do Município e a aliená-lo na forma que específica e dá outras providencias e da emenda nº 01 modificativa, de autoria do Vereador Geraldo Lázaro dos Santos.

02-Da Fundamentação:

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 30 c/c art. 52, incisos I e XXV, e ainda fundamentada no art. 19, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº. 1.522/2018, que já autorizou, com anuência desta Casa Legislativa, a partir da desafetação legal, uma área de 4.000,00m² (quatro mil metros quadrados), para corrigir o erro material detectado pelo próprio autor do projeto, passando a constar a numeração correta da matrícula imobiliária do imóvel desafetado e consequentemente doado ao Estado de Minas Gerais, qual seja, a matrícula nº. 20.345, esta originada da matrícula nº. 10.325.

Já a Emenda Modificativa apresentada visa corrigir a descrição do artigo 2º do projeto de Lei, visando uma elucidação e vinculação transparente do objeto de doação à sua matrícula imobiliária correta, qual seja, nº 20.345.

Ratifica, portanto, que a doação da área de 4.000,00m² (quatro mil metros quadrados) é dispensada do processo de licitação, sob o fundamento da letra “b” do inciso I do artigo 17 c/c com § 4º do artigo 47 da mesma Lei 8.666/93, que permite tal negócio jurídico exclusivamente quando realizada com outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, caracterizado o interesse público justificável, não inserindo a nenhuma das hipóteses de ressalvas.

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade. De outro lado cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade.

Por fim, o projeto e a emenda encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**03-Da Conclusão:**

Não há, no presente projeto e respectiva emenda quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, o relator é de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei nº. 03/2018 e da emenda nº.01 Modificativa. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

**Heriberto Tavares Amaral**

Vereador Relator:

Votaram de acordo com o relator:

**Tim Maritaca Cláudio Tolentino**

Vereador Revisor Vereador Presidente

# COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA:

**Heitor de Sousa Ribeiro**

Vereador Relator:

Votaram de acordo com o relator:

**Fernando Tolentino Maurilo Marcelino Tomaz**

Vereador Revisor Vereador Presidente

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:

**Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira**

Vereador Relator

Votaram de acordo com o relator:

**Cláudio Tolentino Evandro da Silva Oliveira**

Vereador Revisor Vereador Presidente

**Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2018.**